



Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 598A/AM)  
Apelado : Frank Rodrigues de Souza

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. AR NEGATIVO EM VIRTUDE DE MUDANÇA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DO CREDOR NA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. . DECISÃO: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. AR NEGATIVO EM VIRTUDE DE MUDANÇA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DO CREDOR NA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0605006-84.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento".

**Processo: 0608369-45.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante : Banco Bradesco S/A  
Advogado : André de Assis Rosa (OAB: 12809/MS)  
Advogado : Guilherme F. Figueiredo Castro (OAB: 10647/MS)  
Advogado : José Henrique S. Vigo (OAB: 11751/MS)  
Advogado : Rayza Barem de Oliveira (OAB: 23849/MS)  
Advogado : André Stuart Santos (OAB: 10637/MS)  
Advogado : André Assis Rosa (OAB: 19077A/MT)  
Apelado : Deividy Williames Marinho de Sa

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO COMO NEGÓCIO JURÍDICO TÍPICO (ART. 313, II, DO CPC). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÁXIMO DE SEIS MESES (ART. 313, §4º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB), na sua condição de cláusula geral processual, deriva o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual se impõe ao órgão jurisdicional o dever de respeitar as convenções processuais firmadas entre as partes, desde que não violem preceitos de ordem pública. 2. A suspensão do processo é negócio processual típico (art. 313, II, do CPC), e, na fase de conhecimento a Ação de Busca e Apreensão é demanda de natureza cognitiva, somente será válida se não exceder o prazo de seis meses (art. 313, §4º, do CPC). 3. A invalidade da convenção processual a impede de gerar quaisquer efeitos processuais. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. . DECISÃO: "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO COMO NEGÓCIO JURÍDICO TÍPICO (ART. 313, II, DO CPC). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÁXIMO DE SEIS MESES (ART. 313, §4º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB), na sua condição de cláusula geral processual, deriva o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual se impõe ao órgão jurisdicional o dever de respeitar as convenções processuais firmadas entre as partes, desde que não violem preceitos de ordem pública. 2. A suspensão do processo é negócio processual típico (art. 313, II, do CPC), e, na fase de conhecimento a Ação de Busca e Apreensão é demanda de natureza cognitiva, somente será válida se não exceder o prazo de seis meses (art. 313, §4º, do CPC). 3. A invalidade da convenção processual a impede de gerar quaisquer efeitos processuais. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade em dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório e do voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

**Processo: 0608609-73.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante : B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado : Hudson José Ribeiro (OAB: 150060/SP)  
Soc. Advogados : Parquali e Parise Gasparini Junior (OAB: 4752/SP)  
Apelado : Jemeson David de Souza

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, IV DO CPC. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. . DECISÃO: "APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, IV DO CPC. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.".

**Processo: 0609095-87.2018.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante : Estado do Amazonas  
Procurador : Micael Pinheiro Neves Silva (OAB: 6088/AM)  
Apelada : Deborah Andrade Russo da Silva  
Advogada : Maiara Carvalho da Motta (OAB: 3994/AM)  
Advogado : Ana Carolina Amaral de Messias (OAB: 9171/AM)  
Procuradora : Dra. Sandra Cal Oliveira  
Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas



Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM TUMULTO. EXCESSOS NA ATUAÇÃO VERIFICADOS. DANOS OCASIONADOS A AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBJETIVA. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. MANTIDO. DANO MATERIAL. COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com a Constituição Federal, a Administração Pública responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem quando estiverem exercendo suas atividades - art. 37, §6º. Dessa forma, para que não ocasionem dano durante a prestação do serviço público, é necessário que os agentes públicos sigam todas as diretrizes desse ordenamento jurídico. 2. No caso dos autos, a Autora Apelada sofreu lesão - sequelas e cicatrizes permanentes em sua mão direita, com o comprometimento do seu dedo polegar -, em decorrência de explosão oriunda do uso de bomba de efeitos moral, catolé, balas de material elástico e etc., por parte de Policiais Militares em tumulto ocasionado em Banda de Carnaval. 3. Inexistindo nos autos fato impeditivo ou modificativo do direito da Apelada, ou ainda excludente da responsabilidade estatal, a manutenção da indenização fixada pelo juízo a quo a título de danos morais e estéticos é medida que se impõe. 4. O quantum arbitrado na sentença deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), eis que representa a quantia proporcional e razoável em ponderação com a ofensa perpetrada em face da Apelada, visando não apenas compensá-la, como também atender ao caráter punitivo-educativo-repressor, encontrando-se dentro dos parâmetros adotados, não se constituindo em enriquecimento ilícito. 5. Também deve ser mantido o dano material, representado nesses autos pelo tempo que a Autora restou afastada do trabalho e pelas despesas médicas, devidamente comprado pelos documentos anexados aos autos. 6. Em consonância parcial ao parecer do Ministério Público, recurso conhecido e provido parcialmente apenas para reduzir a indenização a título de danos morais.. DECISÃO: " VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação / Remessa Necessária n.º 0609095-87.2018.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância ao Parecer do Ministério Público, conhecer e dar provimento parcial ao recurso.".

**Processo: 0611714-92.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante : Edilene Moraes Melo  
 Advogada : Manuela Cantanhede Veiga Antunes (OAB: 4598/AM)  
 Defensora : Caroline Pereira Lima (OAB: 120919/MG)  
 Apelado : Adenilson Correa dos Santos  
 Advogada : Luciane Oliveira Reis (OAB: 9136/AM)  
 Advogada : Maria da Conceição Freire  
 Apelado : Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB  
 Advogado : Luís Felipe de Araújo Flôr (OAB: 8748/AM)  
 Advogado : Ismael de Melo Silva (OAB: 4921/AM)  
 Advogado : Daniel Augusto Maués Carvalho (OAB: 5629/AM)  
 Advogada : Elisângela Pereira Daniel (OAB: 5725/AM)  
 Advogada : Viviane de Oliveira Frota (OAB: 5867/AM)  
 Advogado : Hugo Fabio Sampaio Telles de Souza (OAB: 7153/AM)  
 Advogada : Samara Guerra Almeida (OAB: 7194/AM)  
 Advogado : Marco Aurelio dos Reis Fernandes (OAB: 7371/AM)  
 Advogado : Márcio Pinheiro Azédo (OAB: 7539/AM)  
 Advogado : Nyton Paes de Oliveira (OAB: 8448/AM)  
 Advogado : Michael Jorge Harraquian Neto (OAB: 8938/AM)  
 Advogada : Anna Cláudia Ferraz Rocha (OAB: 8874/AM)  
 Advogada : Anatole Maria Araújo Marques dos Santos (OAB: 2462/AM)  
 Advogada : Meyre Anne Magalhães Neves (OAB: 4242/AM)  
 Apelado : Francisco Magalhães Martins  
 Advogada : Maria da Conceição Freire  
 Advogada : Luciane Oliveira Reis (OAB: 9136/AM)

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA HABITACIONAL. CESSÃO PROVISÓRIA DE USO PARA FIM DE MORADIA. 1) COEXISTÊNCIA DE DOIS TERMOS DE CESSÃO NO MUNDO JURÍDICO: UM DELES EM FAVOR DE SÓ UM DOS CONVIVENTES À REVELIA DO OUTRO. OUTRO EM FAVOR DE AMBOS. REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 1.013, §4.º, DO CPC. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PRIMEIRO DELES PROCEDENTE. 2) ALIENAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL A TERCEIRO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. 1. Constatada a inexistência de prescrição em relação ao primeiro pedido autoral, passa-se a ação de anulação da venda, com base no art. 1013, §4º, do CPC, para julgar procedente o pedido de nulidade do Termo de Cessão Provisória Especial de Uso para Fins de Moradia exclusivamente em favor do sr. Adenilson Correa dos Santos, tendo em vista que, à época do ato administrativo, a sra. Edilene Moraes Melo e o sr. Adenilson Correa dos Santos mantinham união estável "há pelo menos um ano", de acordo com a declaração com efeitos retroativos existente nos autos, possuindo ambos, por conseguinte, o mesmo direito de serem beneficiados com o programa habitacional; 2. Levando-se em conta que a união estável foi desfeita no ano de 2003; que a autora teve conhecimento da venda a sua revelia em 2012 (teoria da actio nata com viés subjetivo); e que a ação foi ajuizada em 2015, invariavelmente se encontra decaído o direito da demandante de pleitear a anulação do negócio jurídico firmado entre o seu ex-convivente, sr. Adenilson, e o sr. Francisco (art. 1.649, do CC). DECISÃO: " CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA HABITACIONAL. CESSÃO PROVISÓRIA DE USO PARA FIM DE MORADIA. 1) COEXISTÊNCIA DE DOIS TERMOS DE CESSÃO NO MUNDO JURÍDICO: UM DELES EM FAVOR DE SÓ UM DOS CONVIVENTES À REVELIA DO OUTRO. OUTRO EM FAVOR DE AMBOS. REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 1.013, §4.º, DO CPC. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PRIMEIRO DELES PROCEDENTE. 2) ALIENAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL A TERCEIRO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. 1. Constatada a inexistência de prescrição em relação ao primeiro pedido autoral, passa-se ao mérito da causa, com base no art. 1013, §4º, do CPC, para julgar procedente o pedido de nulidade do Termo de Cessão Provisória Especial de Uso para Fins de Moradia exclusivamente em favor do sr. Adenilson Correa dos Santos, tendo em vista que, à época do ato administrativo, a sra. Edilene Moraes Melo e o sr. Adenilson Correa dos Santos mantinham união estável "há pelo menos um ano", de acordo com a declaração com efeitos retroativos existente nos autos, possuindo ambos, por conseguinte,